

Acórdão: 14.677/01/1^a
Impugnação: 40.10055332-28
Impugnante: Gramados Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000137353-70 -
Inscrição Estadual: 704528732.00-01
Origem: AF/São Francisco
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC - Falta de Destaque do ICMS - Evidenciado tratar-se de prestação de serviço intermunicipal. Correta a incidência do ICMS nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar 87/96. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário em decorrência da recomposição da conta gráfica determinada pela Câmara. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 83/84) sobre a constatação, às 10:00hs, do dia 16 de maio de 1997, de que o contribuinte promoveu o transporte de mercadorias cujos serviços de transporte estavam acobertados pelos CTRC, sem o destaque do ICMS devido na prestação.

A Autuada apresentou Impugnação (fls. 91/93), dela constando, em síntese: 1) que é transportadora e presta serviços interestadual e intermunicipal; 2) que é contratada por outras empresas para transportar lotes de mercadorias agrícolas até o ponto de embarque, Santa Luzia, para transbordo ferroviário até Vitória, onde serão exportadas; 3) que, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 87, da Constituição Federal, as prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior não estão sujeitas ao ICMS; 4) que, diante da clareza deste dispositivo, deixa de destacar o ICMS. Requer, por fim, seja julgada improcedente a autuação fiscal.

Às fls. 108/109, apresenta o Fisco a Réplica, dela constando: 1) que, juntamente com o art. 3º, II, da LC 87/96, deve se apreciar o art. 32, I, da mesma Lei, que diz que “o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior; 2) que o requerente não prova destinar os serviços de transporte ao exterior, não havendo que se falar em não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 5ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 25/11/99, delibera converter o julgamento em diligência (fl.110). O Fisco se manifesta a respeito fls. 112/125.

DECISÃO

Alega a autuada que as prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior não estão sujeitas ao ICMS. E, por toda a sua impugnação, a Autuada afirma que a mercadoria destinava-se ao exterior. Entretanto, por tudo o que dos autos consta, não há uma só prova de que a mercadoria transportada se destina ao exterior. Nem mesmo os CTRC de fls. 05/81.

Pelos CTRC retro referidos, têm que se trata de prestação de serviço intermunicipal, uma vez partir de Unaí e transcorrer até Santa Luzia, quando segue por via férrea. Sendo assim o ICMS incide nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar 87/96.

Portanto, correta as exigências constante dos autos conforme recomposição de Conta Gráfica de fl. 112.

Assim, razão não assiste a Autuada em suas alegações, uma vez nem mesmo provou o que alegou.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação processada à fl. 112 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala Das Sessões, 14/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/L